



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira,1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

PARECER

Campinas, 28 de abril de 2022.

Parecer PRJ nº 177/2022

Processo EMDEC.2021.00004357-27

*Assunto: Análise jurídica acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2022, cujo objeto compreende a **Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e infraestruturas de fiscalização eletrônica e automática dos EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS, EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE AVANÇO DA FASE VERMELHA DO SEMÁFORO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES E EXCESSO DE VELOCIDADE E DEMAIS INFRAÇÕES, PLATAFORMA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO; incluindo licenças de softwares e suporte técnico, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, os quais deverão permitir a transmissão de dados de forma online e automaticamente, ou seja, sem intervenção humana, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal no 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dividido em dois Lotes.***

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto às duas Impugnações apresentadas pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA, registradas no SEI sob n.ºs. 5565203 e 5567695.

Em apertada síntese, a empresa requer a suspensão e retificação do Edital da Licitação, com posterior redesignação da data limite para entrega e abertura das propostas.

A irresignação da Impugnante recai está delimitada em três pontos:

- exigência técnica excessiva e restritiva quanto à iluminação do tipo LED;
- não previsão no edital de multa e juros a serem pagos pela contratante em caso de atraso de pagamento;
- aglutinação de diferentes serviços e equipamentos em um único lote, especificamente quanto ao aplicativo para gerenciar pedidos de autorização pelos motoristas de transporte, previsto no item 2.9 do Termo de Referência.

O pleito foi submetido à Diretoria de Operações, a qual exarou as manifestações sob registros nºs 5569637 e 5569667 5530431, posicionando-se desfavoravelmente às impugnações.

Imperioso ressaltar que a presente manifestação é elaborada sob o prisma estritamente jurídico, e em que pese eventuais recomendações e/ou orientações apresentadas, o juízo discricionário, no tocante a análise da oportunidade e conveniência do ato, bem como dos aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira é de responsabilidade do gestor/administrador público, não cabendo a esta apreciação imiscuir-se sobre o mérito administrativo.

Neste sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da EMDEC esclarece que *o parecer jurídico realizado durante a instrução do processo possui a função meramente opinativa e não vincula a decisão do Administrador no certame licitatório* (art.41, §5º).

Vale destacar que a presente análise é promovida nos exatos limites da Impugnação apresentada, considerando unicamente os documentos constantes do presente SEI.

É o breve relato. Passa-se à análise.

De proêmio, deve ser verificada a tempestividade de cada peça impugnatória: primeira ofertada em 27/04/2022, às 11:23hs e a segunda no mesmo dia às 16h55min.

Consoante se extrai do item 7.1.1. do Edital [\[1\]](#) (nº 5451360), as impugnações serão recebidas no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min. Diante do horário das mensagens enviadas, devem ser consideradas recebidas no dia 27/04/2022.

O certame está previsto para ocorrer em 04/05/2022, portanto, nos termos do artigo 87, §1º da Lei Federal nº13.303/16 as Impugnações são tempestivas.

No tocante à argumentação exposta na Impugnação a área detentora de responsabilidade técnica quanto à matéria externou seu posicionamento contrário ao acolhimento. *Não se vislumbra controvérsia jurídica, basicamente as reclamações recaem em questões técnicas.*

Neste sentido, quanto à suposta exigência técnica excessiva, a Diretoria de Operações esclareceu no documento 5569637 que:

Esclarecemos que quanto ao item II a, não há exigência técnica excessiva e restritiva visto que o LED (Light Emitting Diode) ou Diodo Emissor de Luz é um dispositivo eletrônico semicondutor que, quando energizado, emite luz visível. Cerca de 95% da energia é transformada em luz e, somente os 5% restantes, convertem-se em calor, essa é a característica fundamental que o torna mais econômico do que os mecanismos das lâmpadas incandescentes, halógenas e fluorescentes.

O iluminador LED produz uma luz mais forte do que as demais, o que contribui para sua maior eficiência, assim como a cromaticidade identificada neste sistema contribui para a funcionalidade fim do projeto. Os outros modelos ainda perdem a intensidade com o tempo, comprometendo o desempenho. Ressaltando ainda que dentro da eficiência energética objetivamos o consumo menor de energia elétrica, bem como a real durabilidade se destacam vantajosamente.

Também apresentou esclarecimentos (sob o aspecto econômico e financeiro), acerca da inexistência de cláusula de juros e multa, na remotíssima hipótese desta companhia realizar os pagamentos ao fornecedor com atraso.

Quanto a este tema, destaca-se que a defesa apresentada pela Diretoria de Operações se mostra acertada. A Impugnante sustenta seu pedido no artigo 40 da Lei federal nº8.666/93, todavia, a presente Licitação é processada já sob o rito da nova Lei das Estatais – 13.303/16, a qual não replicou essa previsão legal.

Por fim, quanto à alegação de aglutinação dos serviços, especificamente pela exigência de aplicativo para gerenciar pedidos de autorização pelos motoristas de transporte, previsto no item 2.9 do Termo de Referência, a Diretoria de Operações assim se manifestou:

Esclarecemos que quanto ao item II, não há aglutinação, visto que o item 2.9 - REQUISITOS MÍNIMOS E OBRIGATÓRIOS DO SISTEMA DE AUTORIZAÇÃO DE VEÍCULOS RESTRITOS, visa o controle de circulação nas vias do município de Campinas, restringindo em algumas áreas específicas a circulação de caminhões, produtos perigosos, transporte de carga indivisível e superdimensionada.

No estudo técnico preliminar houve o levantamento dos dados estatísticos para a definição do objeto da contratação, neste caso foi avaliada a necessidade de inclusão do item supracitado, contemplando a fiscalização eletrônica (aplicativo de controle de autorizações), muito comum para as empresas fornecedoras do objeto em questão.

Salientamos ainda que, em consonância com a Resolução do CONTRAN nº 798, de 2 de setembro de 2020, objetivamos o avanço tecnológico, o atendimento às necessidades da mobilidade urbana, durante toda a vigência contratual, ou seja, 30 (trinta) meses.

Verifica-se no Anexo I – Termo de Referência do Edital da Licitação, no item 2.2.1.4, a alínea d) *Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – Carga* e item 2.4.7, alínea f) *Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – Carga*, que os equipamentos de fiscalização devem possuir a funcionalidade de registrar infrações sobre transporte de carga.

Isto porque, como informado pela DO, de acordo com a Resolução CONTRAN 798/2020, todos os equipamentos medidores de velocidade deverão possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), isto é, o também chamado de Leitor Automático de Placas. Sendo assim, uma vez possuidores de tal tecnologia estarão aptos a verificar se veículos com determinadas placas estão transitando pelas vias de Campinas sem a devida autorização.

De outra sorte, a EMDEC teria que contratar outras empresas, para também instalarem equipamentos com a mesma funcionalidade somente para captar essas placas, o que conseqüentemente oneraria demasiadamente

o erário municipal.

Pois bem, o agrupamento de serviços busca a obtenção de preços mais vantajosos, pela economia de escala e decorrem de estudos técnicos da área detentora de responsabilidade técnica. No caso, a Diretoria de Operações, a qual se manifestou pela manutenção dos termos do Edital.

Diante do exposto, considerando que a Diretoria de Operações refutou todos os argumentos expostos nas Impugnações apresentadas, conclui-se, portanto, que não deverão ser improvidas.

Estas são as considerações jurídicas, as quais se submetem à criteriosa apreciação superior.

Atenciosamente,

Flavia Ortiz

OAB/SP nº172.987

E ed rr 43.82.2019.5.11.0019

[1] 7. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL:

7.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante à EMDEC, quem não o fizer em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do Art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016.

7.1.1. As impugnações ao edital deverão ser realizadas por meio de petição fundamentada, dirigida ao Agente de Licitações e protocoladas na Divisão de Compras, no endereço constante do preâmbulo deste instrumento, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, ou encaminhadas para o e-mail licitacoes@emdec.com.br, em conformidade com o previsto no item 6.1 deste Edital.

7.1.2. A impugnação deverá ser decidida no prazo de 03 (três) dias úteis e antes da abertura do certame.

7.1.3. Quando o acolhimento da impugnação implicar em alteração do Edital, capaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ORTIZ, Advogado(a) Senior**, em 28/04/2022, às 21:17, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **5575924** e o código CRC **506B36C3**.